



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Terça-feira, 03 de maio de 2022

Ano VII | Edição nº 1265

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Licitações e Contratos	4
Extrato	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

CNPJ 45.355.914/0001-03

Praça dos Três Poderes

Telefone: (16) 3355-9900

Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito

CNPJ 01.755.400/0001-70

Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01

Telefone: (16) 3344-3049

Site: www.cmrb.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 03 de maio de 2022

Ano VII | Edição nº 1265

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2786
De 06 de abril de 2022
Autoria: Executivo Municipal

“Dispõe sobre a alteração dos percentuais de multas de mora, constantes na Lei Municipal nº 1.555, de 09 de dezembro de 1993 e revoga a Lei Municipal nº 1.650, de 04 de março de 1998”.

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do artigo 276 da Lei Municipal nº 1.555, de 09 de dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 276.....

I

II *“A multa de mora, calculada sobre o valor atualizado do débito, à razão de 4% (quatro por cento), calculada sobre o valor atualizado, até a data do efetivo pagamento;*

III

Parágrafo Único.....”.

Art. 2º Todas as multas decorrentes de atraso no pagamento de tarifas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal, serão fixadas na mesma proporção do artigo 276 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.555/93), com a nova redação estatuída no artigo 1º desta lei.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se às dívidas pretéritas, adquiridas pelos contribuintes até a data da publicação desta lei, inclusive aquelas que estão sendo objeto de execução fiscal em andamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 1.650, de 04 de março de 1998 e outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 06 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Lei nº 2787
De 20 de abril de 2022
Autoria: Executivo Municipal

“Dispõe sobre discriminação de honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores integrantes do departamento de

negócios jurídicos do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais concedidos à Fazenda Municipal serão, através do Departamento dos Negócios Jurídicos, distribuídos igualmente aos procuradores integrantes de seu corpo jurídico, em efetivo exercício dos seus empregos públicos de Procuradores.

Art. 2º As importâncias, a esse título, mensalmente apuradas, serão colocadas à disposição dos Procuradores, devendo o saldo ser rateado, igualmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, na forma a ser regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 3º A quota-parte de honorários advocatícios não integrará os vencimentos dos procuradores para efeito de cálculo do pagamento de licença-prêmio ou qualquer outra vantagem ou benefício.

Parágrafo Único - O procurador, enquanto licenciado ou colocado à disposição de outro órgão fora da Prefeitura deste Município, com prejuízo dos vencimentos, não participará da distribuição de honorários advocatícios, objeto desta lei.

Art. 4º O Executivo deverá regulamentar a distribuição dos honorários previstos nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As receitas e despesas decorrentes da aplicação desta lei serão contabilizadas extra orçamentariamente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 20 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Lei nº 2788
De 20 de abril de 2022

“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.764/2021 c/c a Lei Federal nº 4.320/64”.

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 137.950,39 (cento e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 03 de maio de 2022

Ano VII | Edição nº 1265

Página 3 de 5

dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.03.04	165	3.3.90.39	02	12.362.0009.2028.0000	Outros Serviços Terceiros - PJ	R\$137.950,39
Total R\$ 137.950,39						

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, será com recursos de excesso de arrecadação decorrentes de repasses a serem realizados pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, conforme Termo de Convênio - Processo SPDOC nº 00846127/2018, o qual tem por objeto a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 20 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Lei nº 2789

De 20 de abril de 2022

Autoria: Vereador José Eraldo Chiavoloni

"Dispõe sobre instituir ato cívico para celebração da data de emancipação política do Município de Ribeirão Bonito".

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Ato Cívico Municipal a ser realizado anualmente no dia 05 de março - Dia da Emancipação Política do Município de Ribeirão Bonito.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá promover evento público que contemple o hasteamento das bandeiras, o canto dos hinos e desfile cívico voltado às comemorações da data com temas relacionados à história do Município e que conte com a participação de fanfarras e escolas municipais, autoridades e representantes da sociedade civil organizada.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei naquilo que for necessário à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 20 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Decretos

Decreto nº 4065

De 20 de abril de 2022

Autorização: Lei Municipal nº 2788, de 20.04.2022

"Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.764/2021 c/c a Lei Federal nº 4.320/64".

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 137.950,39 (cento e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.03.04	165	3.3.90.39	02	12.362.0009.2028.0000	Outros Serviços Terceiros - PJ	R\$137.950,39
Total R\$ 137.950,39						

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, será com recursos de excesso de arrecadação decorrentes de repasses a serem realizados pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, conforme Termo de Convênio - Processo SPDOC nº 00846127/2018, o qual tem por objeto a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 20 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Decreto nº 4066

De 20 de abril de 2022

"Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.764/2021 c/c a Lei Federal nº 4.320/64".

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 03 de maio de 2022

Ano VII | Edição nº 1265

Página 4 de 5

4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.04.01	337	3.3.90.30.00	05	10.301.0010.2036.0000	Material de Consumo	R\$700.000,00
Total R\$ 700.000,00						

Art. 2º A cobertura do crédito adicional autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrerá por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 20 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Decreto nº 4067

De 29 de abril de 2022.

“Dispõe sobre a regulamentação dos honorários de sucumbência dos procuradores do município”.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990.

CONSIDERANDO a aprovação da lei nº 2787 20 de abril de 2022 que prevê a discriminação dos honorários sucumbenciais aos procuradores integrantes do departamento de negócios jurídicos do Município e dá outras providências;

DECRETA:

Art.1º Nos processos judiciais em que o Município de Ribeirão Bonito for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos advogados públicos que compõem o Departamento de Negócios Jurídicos.

Art. 2º As percentagens relativas aos honorários devidas aos Procuradores pela cobrança judicial da dívida ativa do Município, passarão a ser pagas pelo executado nas seguintes proporções:

A) Não podendo exceder o limite de 20% do valor da causa quando ajuizada a execução e discutida em justiça até o trânsito em julgado.

B) Não podendo exceder o limite de 10% do valor da causa quando houver acordo judicial antes do trânsito em julgado ou pagamento voluntário decorrente de benefício, isenção ou subsídio extrajudicialmente.

C) Em hipótese alguma, não pode haver cobrança de honorários em acordos e parcelamentos administrativos, se a dívida ativa ainda não estiver ajuizada.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, a percentagem de honorários definida nas alíneas “a” e “b”

será paga aos Procuradores, antes do recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.

Art. 3º O total das percentagens estabelecidas no artigo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores em exercício no Município.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica a ser criada pelo departamento competente para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

§1º. Os honorários sucumbenciais serão repassados aos procuradores, em partes iguais em folha de pagamento.

Art. 5º O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo do departamento de Tesouraria.

Art. 6º Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:

- I** - em licença para tratar de assuntos particulares;
- II** - em licença para participar de campanha eleitoral;
- III** - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§1º. Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado ou transferido do cargo de procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º. O Procurador que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 9 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO DÉCIMO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 01/2017 ADITIVO Nº 42/2022

OBJETO: Manutenção dos serviços hospitalares e atenção básica desta Municipalidade, nas instalações físicas da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito e unidades municipais de saúde.

ENTIDADE MUNICIPAL PARCEIRA: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO**

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: **DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO (SOB INTERVENÇÃO MUNICIPAL)**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 03 de maio de 2022

Ano VII | Edição nº 1265

Página 5 de 5

Total dos Recursos: R\$ **382.000,00** (trezentos e oitenta e dois mil reais).

Fundamento legal: Artigo 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014

Natureza do Repasse: Concessão de Subvenção Social

Justificativa: Singularidade do Objeto - Lei Municipal específica

Prorrogação do prazo contratual por 60 (sessenta) dias.

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2022

VIGENCIA INICIAL: 01/05/2022

VIGÊNCIA FINAL: 30/06/2022

.....